

Assinados) *Carlos Zcferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira d'A>vedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancellá de Abreu* — *Álvaro Lino Franco*, (relator) — *Artur d'Oliveira Ramos*.

SUMÁRIO: — INCORRE NA PENA DE CENSURA O ADVOGADO QUE SE DIRIGE DIRECTAMENTE, POR ESCRITO, AO CONSTITUINTE DE UM COLEGA, AINDA QUE O FAÇA PARA LEMBRAR A CONVENIÊNCIA DE UM ACORDO.

Em inventário orfanológico por óbito de A. F. G. (9.º Tribunal Cível de Lisboa), intervieram os advogados Dr. A. V. C., com procuração da cabeça de casal, e Dr. F., com procuração de um filho do inventariado.

De um despacho do juiz em matéria de licitações foi interposto recurso de agravo, que a Relação decidiu em sentido favorável ao constituinte do Dr. F.

Este advogado escreveu então à cabeça de casal o postal de fls. 2, em que, dando-lhe conta do julgamento do recurso, lembrava a conveniência de um acordo entre os interessados, visto as licitações terem de prosseguir e só o seu constituinte poder concorrer a esse acto.

Acrescentava em «post-scriptum» que, no caso de desejar tentar o acordo, combinasse com o seu advogado e lhe desse a resposta, se quisesse.

O Dr. V. C. participou o facto ao Conselho Distrital de Lisboa, juntando à participação o postal recebido pela constituinte.

Foi instaurado o respectivo processo disciplinar, no qual, depois de inquiridas as duas testemunhas indicadas na participação, o participante prestou declarações, esclarecendo ter sido forçado a queixar-se do advogado arguido por este, já por outras vezes, ter feito à sua cliente, em casa dela e até na rua, propostas de acordo acerca da partilha.

Obtida informação do que constava no registo disciplinar do arguido e inquirida nova testemunha que o participante indicou na sua comunicação de fls. 14, foi proferido despacho de acusação, em que se declarou «haver indícios suficientes de o arguido ter infringido os art.ºs 545.º e 549.º do Est. Jud., endereçando o postal de fls. 2 à constituinte do advogado participante e tentando estabelecer com ela negociações para um acordo, tudo sem autorização do mesmo advogado».

O arguido defendeu-se nos termos constantes do seu articulado de fls. 21, e ofereceu testemunhas, das quais foram inquiridas três.

Participante e arguido apresentaram alegações por escrito e juntaram documentos.

Depois do que o Conselho Distrital preferiu o acórdão de fls. 59, que, considerando provada a acusação sòmente na parte relativa ao postal, condenou o Dr. F. na pena de censura com publicidade.

O arguido recorreu e minutou o recurso.

O participante ofereceu o merecimento dos autos.

Tudo visto :

Entende o recorrente que a decisão recorrida é manifestamente injusta, porquanto :

— O fim do postal, como nele está bem expresso, foi precisamente obter, num possível acordo acerca da partilha, a colaboração do colega, a quem não podia dirigir-se por se encontrarem de relações cortadas.

— O postal não prova que o arguido mantivesse quaisquer relações sobre a causa com a cliente do participante : provaria, quando muito, que *tentou* ou *procurou* estabelecê-las, sem o conseguir. E o art.º 549.º n.º 4.º do Est. só se refere ao *facto consumado*.

— O advogado participante, colaborando mais tarde no acordo feito a pedido da constituinte, deu aprovação aos contactos pessoais sugeridos no postal de fls. 2.

— Mesmo considerando verificada a infracção, a pena aplicada é violenta ou excessiva, visto a infracção ter resultado da falta de relações pessoais entre arguido e participante.

— Nada justifica, além disso, a publicidade da censura, por os factos não interessarem à opinião pública ou ao público e tal publicidade prejudicar a reputação profissional do arguido, que é advogado antigo, de passado limpo e competente.

O recorrente não procedeu bem.

Logo a primeira impressão que se tira da leitura do postal é que o recorrente, escrevendo-o assim que soube da decisão do agravo e antes, até, de o recorrido ter sido notificado dela, pretendeu diminuir aos olhos da cabeça de casal a solicitude e o valor profissional do seu advogado, já aparecendo-lhe com a notícia, em primeira mão, do resultado do recurso, já fazendo-lhe crer que o remédio, a partir de então, era transigir com o vencedor.

Não terá sido esta, com certeza, a intenção do recorrente.

Mas basta a circunstância de se tornar possível admitir que a teve, para o seu acto ser reputado de inspiração infeliz e reprovado, mesmo, pelo que traria em desabono da sua correcção profissional.

Depois, o advogado sugerir ao adversário do seu cliente um acordo, não por ser vantajoso para este, mas por convir ao adversário, sobre ser inédito e contrário ao dever que a lei lhe impõe de defender zelosamente a causa do constituinte, coloca-o em posição diversa da que lhe marca o art.º 555.º n.º 4.º do Est. Jud., segundo o qual o advogado a quem deve aconselhar a composição que achar justa e equitativa é ao constituinte, não à parte contrária.

Por fim, o acto do recorrente — seja ele tentativa gorada de estabelecer relações directas com a cliente do recorrido, seja o estabelecimento consumado dessas relações — desde que o Dr. V. C. não o autorizou, nem sequer dele teve conhecimento prévio, constitui sempre intromissão do advogado num campo que a moral profissional inteiramente lhe fecha.

O recorrente alega tê-lo praticado por se encontrar de relações pessoais cortadas com o colega.

Já o acórdão recorrido fez notar que essa situação pessoal dos dois advogados não era impedimento à sua aproximação para tratarem directamente

questões relativas à causa. Há que manter essa doutrina. E acrescentar apenas que semelhante situação pessoal, criada, por sinal, no decorrer do inventário, se alguma influência podia ter no trato profissional dos dois advogados era desviá-los de qualquer acto que o colega pudesse tomar como agravo ou representasse para ele descortesia.

Também é certo que o recorrente recomendava no postal à destinatária que «combinasse com o seu advogado», caso desejasse tentar o acordo.

Essa circunstância, porém, não atenua, como o recorrente pretende, a sua responsabilidade; agrava-a, pois revela que o recorrente tinha a consciência plena de que o colega não podia ser posto de lado e era com ele, afinal, que teria de vir a entender-se.

A acusação, portanto, é procedente.

Mas não se mostra que do procedimento irregular do recorrente tivessem resultado prejuízos de ordem profissional para o recorrido ou de ordem material ou moral para quem quer que fosse.

Termos em que o Conselho Superior acorda em negar provimento ao recurso, quanto à procedência da acusação e substituir a pena aplicada pela de censura sem publicidade.

Lisboa, 18 de Abril de 1947.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *António Leitão*, (relator) — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancellia de Abreu* — *Álvaro Lino Franco*, vencido — *Mário de Castro* — *António Pedro Pinto de Mesquita*.

Votei vencido pelo seguinte: É evidente que um acordo pode ser vantajoso para as duas partes e portanto, contrariamente ao que o acórdão diz, o facto de o arguido sugerir um acordo à parte contrária não constitui traição do arguido aos interesses do seu constituínte.

A circunstância de o arguido dizer à parte contrária que se dirigisse ao seu advogado, a fim de se combinar o acordo, revela efectivamente a consciência de que o acordo devia ser negociado pelo colega ex-adverso, conforme se diz no acórdão, mas não constitui uma agravante, a meu ver, contrariamente ao que o acórdão também diz. Finalmente, tendo-se dado como provado unicamente que o arguido tentou dirigir-se à parte contrária, sem consequências, pareceu-me equitativo punir o arguido com a pena de advertência.

A. Lino Franco